



**PROCESSO Nº:** 361993/15-TC  
**ENTIDADE:** FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** JOSIANE FRUET BETTINI LUPION  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**INSTRUÇÃO Nº:** 296/15-DCE – ANÁLISE CONTRADITÓRIO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Fundo Especial. Exercício de 2014. Análise do contraditório apresentado em face da Instrução nº 143/15-DCE. Pela regularidade com Recomendação.

Trata-se da prestação de contas do **FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, referente ao exercício financeiro de 2014.

No primeiro exame realizado por esta Diretoria de Contas Estaduais foi constatada ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas.

Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado na Instrução nº 143/15-DCE (peça 36), o responsável apresentou suas justificativas e documentação complementar, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

## **1- DAS CONSTATAÇÕES DO PRIMEIRO EXAME**



A análise inicial da presente prestação de contas concluiu pela oportunidade de contraditório em razão dos apontamentos dos Títulos I, “b” e III, “g” da Instrução nº 145/15-DCE.

## **2 – DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO**

### **2.1 – ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DA DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS NO PRIMEIRO EXAME**

#### **APONTAMENTO**

**1- Falhas detectadas na elaboração da Prestação de Contas no tocante à formalização do processo- Não atendimento da Instrução Normativa nº 93/2013-TC, no que tange a validação dos dados encaminhados em cada remessa.**

#### **DA DEFESA:**

A entidade apresentou suas justificativas às fls. 03 a 05 da peça nº 41 que em síntese esclarece que o Sistema SEI-CED foi implementado durante o exercício de 2014 pelo Tribunal de Contas, seguindo regramento da IN 93/2013, sendo exigidos inicialmente alguns módulos, nos termos dos leutes 1.2b/2014, onde a Defensoria Pública consta como entidade abrangida pela captação, porém o envio das informações é de atribuição do Estado do Paraná, visto envolver finanças que são administradas/autorizadas por este ente. Alega ainda que durante o exercício de 2014 a Secretaria Estadual da Fazenda enfrentou consideráveis obstáculos para conseguir de adequar às exigências do novo sistema, fato ainda que se reproduz no atual momento.

Destaca que o ente responsável pelo carregamento do sistema, no caso a Secretaria da Fazenda, apresentou a totalidade das remessas em momento



posterior ao previsto na IN, enviando os dados quando a Diretoria de Contas Estaduais já estava com a PCA sob análise e os relatórios foram juntados em 18/05/2015. Com efeito, a validação foi realizada pela representante legal ao tempo da manifestação, permitindo a esta relatoria avaliar os dados com todos os seus requisitos materiais e formais preenchidos. Neste sentido, solicita-se seja revelada a indicação de aplicação de multa, visto que deve ser considerado que a validação em sua origem já estava desvirtuada quanto ao prazo, bem como o fato de que não se ocasionou prejuízo à avaliação desta Prestação de Contas.

#### **DA ANÁLISE TÉCNICA DA DCE:**

Considerando os argumentos apresentados pela entidade, bem como da constatação que as validações de todos os quadrimestres foram efetuadas em 04/09/2015, esta Diretoria de Contas Estaduais entende que a anomalia foi regularizada, sugerindo excepcionalmente para este exercício o afastamento da multa indicada, por tratar-se do primeiro exercício da implantação deste sistema de análise.

#### **Conclusão DCE: Regularizado**

**2- Inconsistência entre as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, enviadas no Processo de prestação de contas e os dados encaminhados por meio do sistema SEI-CED.**

#### **DA DEFESA:**

A defesa argumenta às fls 5 a 7 da peça nº 41, que partindo da premissa de que as informações financeiras e contábeis atualmente transmitidas ao sistema SEI-CED não estão sobre controle direto da Defensoria Pública, há que se fazer alguns destaques ao apontamento da DCE, sobre inconsistências entre o relatório de Demonstração das Variações Patrimoniais acostado pelo Fundo na prestação de contas e aquele carregado junto ao sistema SEI-CED.



No intuito de esclarecer a situação, o departamento financeiro da instituição apresentou relatório técnico em que explicita de forma clara e evidente que as distorções não são produto de uma ação voluntária e desejada pela contabilidade do fundo. Em contrário, estão para além da capacidade de atuação da entidade e representam exatamente as modificações dos parâmetros exigidos no exercício de 2014. Destacam ainda que visando cumprir os requisitos de fiscalização do Controle Externo, foi juntado à prestação de contas, demonstrações disponibilizadas pela SEFA/DICON através do sistema SIAF (considerando o previsto na Lei 4320/64) e também através do sistema SEFANET (com adaptações segundo o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público).

Alegam ainda que embora os esforços da contabilidade da instituição e da contabilidade oficial do Estado em apresentarem relatórios coesos às movimentações realizadas, as diferenças no modo de apresentação existiram e sua correções estão no que importa destacar, para além das possibilidades de atuação positiva da Defensoria Pública e seu Fundo, porquanto representam informações que estão concentradas em ente diversos e são apresentadas de acordo com valores pré-definidos por sistemas também externos.

### **DA ANÁLISE DA DCE:**

Quanto à irregularidade do item, embora a entidade não tenha apresentado elementos capaz de sanar o apontamento da análise inicial, esta Diretoria de Contas Estaduais constatou que as divergências ocorreram em função da entidade ter elaborado a Demonstração da Variação Patrimonial no modelo antigo (incluindo as Mutações Patrimoniais), sendo que no novo modelo adotado pelo PCASP, as mutações patrimoniais (fatos permutativos) não têm mais o seu registro efetuado nas contas de resultado, uma vez que apresenta apenas uma permuta entre elementos patrimoniais, divergências nos grupos internos das contas e classificar como Receitas Orçamentárias as transferências financeiras do Estado.

Considerando que o Resultado Patrimonial do Período não apresentou divergência, assim como que foi o primeiro ano de captação dos dados



eletrônicos, esta Unidade Técnica, excepcionalmente para esse exercício, entende possível a regularização do item, com a recomendação para que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015 e que os ingressos financeiros por transferências do Estado, por não se configurar receita orçamentária, não mais constem do Balanço Orçamentário.

### **3 - RESULTADO DA ANÁLISE**

De acordo com os motivos e conclusões expostos na análise técnica do contraditório, entende-se que a entidade apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos contidos no primeiro exame da prestação de contas.

#### **3.1 - DAS RECOMENDAÇÕES**

Que seja revista à elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não venha se repetir no exercício de 2015.

### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após o exame do contraditório das contas do **FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, relativa ao exercício financeiro de 2014, e à luz dos comentários supra expendidos, entende-se que a presente prestação de contas pode ser considerada **regular com as recomendações indicadas no item 3.1.**

Destaca-se, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas



informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios específicos.

É a instrução.

DCE, em 17 de setembro de 2014.

Ato elaborado por:

(documento assinado digitalmente)  
Pedro Teixeira – Analista de Controle

Ato revisado por:

(documento assinado digitalmente)  
Lívio Fabiano – Diretor Adjunto

De acordo. Encaminhe-se ao MPjTC.

(documento assinado digitalmente)  
José Mário Wojcik – Diretor